



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011153-82.2024.8.26.0521, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATAS DA COSTA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão atacada, retornando o sentenciado ao regime em que se encontrava, determinando-se a realização de exame criminológico e posterior análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0011153-82.2024.8.26.0521

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jonatas da Costa Barbosa

Magistrada: JOSE CARLOS METROVICHE

Voto nº 47297

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de cassação da decisão que concedeu o benefício ao agravado, retornando-o ao regime anterior em face da ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Ausência de ofensa aos comandos prequestionados – Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que promoveu **Jonatas da Costa Barbosa** ao regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 23/25).

Pleiteia o *Parquet* o restabelecimento do

regime anterior, ao argumento de que o sentenciado não reúne mérito (requisito subjetivo) para a progressão de regime, acrescentando ser necessária a realização do exame criminológico para aferição de tal pressuposto, especialmente porque obrigatória tal providência com o advento da Lei nº 14.843/2024. No mais, prequestiona os arts. 1º, III, 2º e 5º, XLVI, todos da Constituição Federal, bem como os arts. 112, §1º, e 114, II, ambos da Lei de Execução Penal, a fim de preencher os pressupostos autorizadores para eventual interposição de recursos perante as Cortes Superiores (fls. 02/11).

Contrariado o recurso (fls. 34/44), a decisão foi mantida (fls. 45), tendo o ilustre Procurador de Justiça DELCIO DELARCO opinado pelo provimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

Com razão o agravante.

Sabe-se que a Lei nº 14.843/24 deu nova redação ao §1º do art. 112 da LEP e tornou expressamente obrigatória a realização do referido exame para fins de progressão de regime. Confira-se, *in verbis*, a nova disposição:

“§ 1º ***Em todos os casos***, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas

que vedam a progressão;" (g.n.)

Ou seja, na redação antiga (dada pela Lei nº 10.792/03), a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da sobredita alteração, o legislador entendeu que o simples atestado de conduta carcerária não é suficiente e não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.

No entanto, reconheceu-se na origem, incidentalmente, a inconstitucionalidade da nova redação do art. 112, §1º, da Lei nº 7.210/84.

Entendeu-se, com efeito, que a obrigatoriedade de submissão dos sentenciados, indistintamente, a exame criminológico para progressão de regime ofende o princípio da individualização da pena, porque despreza a análise individual da necessidade da perícia, bem assim a razoável duração do processo, demandando enorme estrutura física e pessoal para a aplicação da lei.

Ocorre, porém, que referido entendimento não deve prevalecer; dito de outra forma, necessário que se afirme aqui a constitucionalidade do dispositivo em questão.

Sim, porque ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, a inserção do

exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido.

Não bastasse, a obrigatoriedade legal de submissão dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um *status* de maior liberdade e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal.

Portanto, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcial, ao convívio social.

E não é só.

No que toca ao eventual desatendimento à

razoável duração do processo, o fato é que progressão de regime não está atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da pena, que tanto podem alterar os lapsos para as benesses, quanto influir no requisito subjetivo.

Dessa forma, não há direito subjetivo do sentenciado à progressão de regime, mas mera expectativa de direito, que, como tal, não se atrela a qualquer prazo, de modo a arredar a alegada ofensa à razoável duração do processo.

Enfim, nesse cenário, em que a inserção legislativa em debate salvaguarda tanto o apenado quanto a sociedade, refuta-se a tese de inconstitucionalidade, como tem feito, reiteradamente, esta Corte de Justiça Bandeirante, a exemplo dos precedentes abaixo transcritos:

“Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência defensiva quanto à determinação de exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, § 1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento

psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes — Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010726-70.2024.8.26.0041; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO DEFENSIVO: Pleito de reforma da decisão que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor análise do mérito subjetivo. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 e desnecessidade do exame. Agravante condenado pela prática de crime grave equiparado a hediondo (tráfico de drogas). Histórico prisional conturbado com condenação por falta disciplinar de natureza grave por abandono de regime na saída temporária (falta recentemente reabilitada - 15/01/2023). Exame criminológico que passou a ser obrigatório. Inconstitucionalidade não verificada. Existência de dúvida acerca do preenchimento do requisito subjetivo. Submissão ao exame criminológico que se mostra necessária. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de

Execução Penal 0008509-02.2024.8.26.0996;
Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Criminal; Presidente
Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento:
29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

*“Agravo em execução – Inconstitucionalidade da
Lei 14.843/2024 – inoccorrência – matéria
processual – aplicação imediata. Progressão de
regime prisional sem realização de exame
criminológico - Necessária análise mais
aprofundada acerca do preenchimento do
requisito subjetivo – Agravo desprovido.”* (TJSP;
Agravo de Execução Penal
0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos
Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito
Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 -
Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do
Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro:
26/07/2024).

*“Agravo de Execução Penal – Recurso ministerial
pretendendo cassar a decisão que concedeu
progressão ao regime semiaberto deferida sem a
realização do exame criminológico - Sentenciado é
reincidente e resgata pena pela prática de tráfico
de drogas – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
14/843/2024 - Respeitado o entendimento
externado pelo magistrado de piso, inviável a
discussão acerca da inconstitucionalidade
incidental do referido comando normativo, uma*

vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) – Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo – Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, não há notícia nos autos de que ele esteja estudando ou trabalhando dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao

regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004698-04.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“Agravo em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 112, § 1º da LEP, com a redação conferida pela Lei 14.843/24 – Inconformismo acolhido - Determinação para realização de exame – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008590-48.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“Agravo em execução penal”. Concessão de progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Irresignação do Ministério Público. Pleito de aplicação da nova redação do artigo 112, § 1º da Lei nº 14.843/2024. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública. Exame criminológico que se

mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame. Decisão reformada para a realização de exame criminológico.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005999-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Um segundo ponto que deve ser salientado diz respeito à imediata aplicação da Lei nº 14.843/2024.

Com efeito, muito se tem discutido acerca da natureza da norma em questão, a qual tornou obrigatória a realização do exame criminológico.

Afirmam os que advogam pela irretroatividade da Lei, que a *novel* legislação agravou a situação dos apenados, na medida em que dificultou a progressão de regime, instituto esse atrelado à execução da pena.

Todavia, a natureza da norma é claramente procedimental e, dessa forma, atrai a incidência do art. 2º do Código de Processo Penal, conforme o qual a lei processual aplicar-se-á desde logo.

Ora, não houve a vedação de benefício ao sentenciado (a exemplo da malfadada proibição de progressão de regime aos condenados por crimes

hediondos); não houve a criação de novo requisito estranho aos já existentes: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito à benesse); e sequer houve o incremento substancial de algum de tais pressupostos em prejuízo do segregado.

Como já dito, a nova sistemática apenas aprimorou a verificação do requisito subjetivo, tornando necessário o exame criminológico, cujo respectivo laudo, aliás, sequer vinculará a decisão do magistrado, a teor do que preconiza o art. 182, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de *lex gravior*.

Em outras palavras, trazendo aqui precedente da Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, *“Na verdade, a inovação legislativa apenas reforça entendimento que já existia acerca da possibilidade de realização do exame criminológico, quando as circunstâncias do caso assim demandassem”*. (Agravado de Execução Penal 0004585-28.2024.8.26.0496; Relator (a): Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado em execução – Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 – inocorrência – matéria processual – aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais

aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“(...) Alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do 'tempus regit actum' previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004593-27.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Frente a tal panorama, tem-se, então, que a norma em debate e constitucional, e sua aplicação no tempo é imediata.

Partindo de tais premissas, verifica-se que, em concreto, a determinação da realização do exame criminológico era mesmo de rigor.

Isso porque, não bastasse a determinação legal, trata-se de sentenciado reincidente, que cumpre pena de quase 13 anos de reclusão pela perpetração de sucessivos roubos, com perpetração de falta GRAVE, aspectos que sugerem sua potencial periculosidade, justificando a realização do exame para melhor aferição do seu mérito no caso concreto, sendo insuficiente mero atestado de bom comportamento carcerário, como, inclusive, determina a Lei de Execução Penal.

Nessa conjuntura, importante lembrar que a gravidade dos crimes ou a grande quantidade de pena a cumprir não impedem a progressão de regime, mas servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo.

Com efeito, impossível promover um corte na ordem dos eventos. Cego seria o apartamento dos fatos que ensejaram a condenação e a respectiva pena; temerário seria simplesmente fadar ao esquecimento os censuráveis eventos que resultaram na execução da reprimenda. São, pois, indissociáveis, ao menos para a profunda e necessária análise do mérito à progressão de regime.

Acerca do tema, a melhor doutrina:

“A violência empregada, a maneira de execução, a motivação e outras circunstâncias do crime podem constituir motivos suficientes para a determinação do exame criminológico. Trata-se de dados concretos e essenciais, vinculados diretamente à

gênese e à execução do delito, razão da condenação e da aplicação da pena privativa de liberdade em execução, que podem se mostrar de significativa importância, em alguns casos, para a prognose sobre a adaptação do condenado ao regime prisional menos restritivo. É delirante da lógica, da ordem jurídica e da realidade a ideia de que durante a execução vedada estaria qualquer ponderação a respeito do crime praticado, devendo se ater o juiz, sempre, ao comportamento carcerário do condenado, como se fosse razoável, justo e natural dissociar, de forma absoluta, a consequência da causa, a pena do crime e o homem de suas ações” (Mirabete, Julio Fabbrin. Execução Penal: comentários à Lei 7.210 de 11-7-1984/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 12. Ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2014. fls. 465).

Sendo assim, de rigor a realização de exame criminológico, não só por imperativo legal, como alhures assentado, mas também porque a sociedade não está obrigada a conviver, de maneira precipitada, com quem não tem comprovadamente, sem qualquer dúvida, condições para usufruir de nova oportunidade.

Finalmente, considera-se prequestionada a matéria ventilada no presente recurso, sem verificação de ofensa aos dispositivos ou verbetes mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para cassar a r. decisão atacada, retornando o sentenciado ao regime em que**

se encontrava, determinando-se a realização de exame criminológico e posterior análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

CAMILO LÉLLIS

Relator